



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

CLEOS

Processo n.º : 10.865.001.651/97-24  
Recurso n.º : 119167  
Matéria : IRPJ - Ex. 1995  
Recorrente : PRO MASTER ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S/C LTDA.  
Recorrida : DRJ em CAMPINAS-SP  
Sessão de : 12 de julho de 2000  
Acórdão n.º : 107-06.015

IRPJ – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – A extinção da punibilidade, de que trata o art. 138 do CTN, atinge tanto a obrigação principal quanto a acessória, desde que configurada a espontaneidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRO MASTER ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Martins Valero.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS e LUIZ MARTINS VALERO. Ausente justificadamente a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.

A

Processo nº : 10865.001651/97-24  
Acórdão nº : 107-06.015

Recurso nº : 119.167  
Recorrente nº : PRO MASTER ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S/C LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe que se insurge contra decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas-SP.

Em sua bem elaborada peça recursal, a Recorrente aborda a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN e conclui requerendo que o presente recurso seja julgado procedente, declarando a improcedência do auto de infração vergastado.

É o Relatório.

Processo nº : 10865.001651/97-24  
Acórdão nº : 107-06.015

## VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES - Relator

O Egrégio Supremo Tribunal Federal tem entendimento firmado no sentido de que não há diferença entre multa moratória e punitiva, uma vez que todas são punitivas.

Desta forma, assiste razão a Recorrente, uma vez que a mesma apresentou sua declaração de rendimentos antes de qualquer procedimento por parte da Administração Fazendária.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso pelo fato do mesmo atender aos requisitos de sua admissibilidade ao mesmo tempo que lhe dou provimento nos termos do art. 138 do CTN.

É como voto.

Sala das sessões (DF), 12 de julho de 2000.

  
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES